



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.107, DE 2011

(Dos Srs. Rogério Carvalho e Vicentinho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de abastecimento do mercado de peças de reposição e componentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1049/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigor acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 31
.....

§2º. O consumidor tem direito à informação plena do termo de garantia, assegurando-se a clareza semântica e o destaque das cláusulas limitativas da cobertura, e o fornecimento e a prestação de serviço previstos até o prazo final da garantia, sem prejuízo do art. 32 desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 32-A Os fabricantes e os importadores de veículos automotores ficam obrigados a abastecerem regularmente o mercado nacional com todas as peças e componentes dos veículos que tenham colocado no mercado consumidor.

§1º. É obrigatória a divulgação, ampla, por qualquer meio e de caráter indicativo, da tabela de preço das revisões, das peças de reposição e dos componentes dos veículos colocados no mercado, devendo ser entregue ao consumidor juntamente com os documentos fiscais e comerciais correspondentes a compra e venda.

§2º. Cessadas a produção ou a importação dos veículos automotores, a oferta de peças de reposição e dos componentes deverá ser mantida pelo prazo mínimo de dez anos, a contar da data da cessação da produção ou da importação do veículo.

§3º. O termo de garantia do veículo automotor deverá assegurar, no mínimo, cobertura de até cem mil quilômetros ou período temporal correspondente, observado o art. 31 e seu §2º desta Lei.

§4º. O descumprimento do §2º deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente ao valor de dez vezes o valor da peça ou do componente inexistente, sem prejuízo da aplicação dos arts. 56 e 84 desta Lei.

Art. 32-B As concessionárias e as revendedoras autorizadas dos fabricantes e importadores de veículos automotores são obrigadas a fornecerem aos consumidores as peças de reposição e os componentes

que não estejam disponíveis em seus estabelecimentos ou estoques, em até cinco dias úteis, contados a partir da ordem de serviço ou de documento equivalente entregue ao consumidor.

§1º. As concessionárias e revendedoras autorizadas respondem solidariamente com os fabricantes e importadores de veículos automotores pelos danos causados aos consumidores em virtude da não observância do prazo de fornecimento e pela inexistência das peças de reposição e componentes, sem excluir a responsabilidade pelo fato e pelo vício do produto e do serviço, e do art. 34 desta Lei.

§2º. O descumprimento deste artigo sujeita o infrator à restituição em dobro de quantia antecipada e ao cumprimento forçado do fornecimento da peça de reposição e do componente, nos termos do art. 84 desta Lei, sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais e das sanções previstas no art. 56 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente a indústria automobilística brasileira tem uma importância fundamental para a economia do nosso país. Para se ter uma idéia, o faturamento do setor em 2003 era de US\$ 39.069 milhões e passou a ser em 2009 de US\$ 68.178 milhões¹. Isso representa um salto de 13,2% de participação no PIB industrial, em 2003, para 19,8% em 2009² (Dados do Anuário 2010 da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA).

Aliás, é bom lembrar que um dos mecanismos utilizados pelo governo federal para enfrentar a recente crise econômica internacional foi a desoneração tributária do setor automobilístico. Tal política econômica manteve aquecida a economia interna, gerando renda, emprego e tributos em um momento em que a economia do Mundo todo se contraía.

Novamente colacionando dados do próprio setor, a ANFAVEA indica que o investimento da indústria automobilística, que era em 2003 de US\$ 748 milhões, saltou para US\$ 2.721 bilhões em 2009, sendo que no auge da crise econômica internacional, em 2008, o investimento foi na ordem de US\$ 3.197 bilhões. No mesmo sentido, o faturamento e o investimento da indústria de autopeças, entre os anos de 2003 a 2009, foi de US\$ 13.330 bilhões para US\$ 39.927 bilhões e de US\$ 532 milhões para US\$ 900 milhões, respectivamente.

¹ Faturamento total de automóveis e máquinas agrícolas automotrizes.

² Vide nota anterior.

O dado mais exemplificativo foi a geração de emprego. O setor automobilístico empregava em 2003, aproximadamente, 90.697 pessoas, passando em 2009 a empregar 124.478 trabalhadores.

Portanto, esse crescimento e grande contribuição do setor automobilístico brasileiro precisa encontrar na defesa do consumidor um correspondente equivalente, cuja finalidade é possibilitar a continuidade do desenvolvimento da atividade econômica, tendo como diretriz a função social desse empreendimento e a proteção do consumidor, tal como previsto no art. 170, incisos II, III e V da Constituição Federal.

Ora, estima-se que a frota de autoveículos no Brasil seja de 29.643 milhões de unidades, abarcando automóveis, caminhões, ônibus e comerciais leves. Os carros representam 23.612 milhões de unidades.

Veja-se, ainda como exemplo, que em 2003 foram licenciados 1.428.610 automóveis novos no Brasil. Em 2009 foram licenciados 3.141.240 automóveis novos. Por conseguinte, são adquirentes finais que precisam ter e conhecer as regras claras que regem a relação do setor automobilístico com seus consumidores.

Para isso, é importante atualizar a proteção dos consumidores, aperfeiçoando as normas jurídicas pertinentes, inclusive porque a relação entre indústria automobilística e consumidor não é regida por nenhuma norma legal em especial, isto é, encontra-se regida por normas que se aplicam de forma geral; como por exemplo, o Código Civil e o Código de defesa do Consumidor, que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos.

No que toca à obrigatoriedade de fornecer peças de reposição, os fabricantes e importadores de veículos sujeitam-se, assim como os fabricantes e importadores de outros produtos, ao que dispõe o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Como se vê, a lei em vigor não estipula nenhum prazo para o fornecimento das peças e dos componentes. Entretanto, se o fabricante de automóveis não fornecer as peças de reposição para o produto que coloca no mercado, estará infringindo a lei, mas compete observar que o “período de tempo razoável” deverá ser definido por lei.

Com efeito, no que tange ao (a) contrato de garantia, (b) prazo mínimo de garantia, (c) reposição de peças e componentes do veículo automotor, (d) tempo de fabricação destas peças e componentes após a descontinuidade da produção do veículo, (e) tempo de espera para recebimento e substituição das peças no período de revisão dos veículos nas concessionárias, (f) responsabilidade dos fabricantes, importadores, concessionárias ou revendas autorizadas; tudo isso é o escopo deste Projeto, que diferencia os veículos automotores dos demais produtos, criando algumas regras específicas para a relação de consumo daí decorrente, justamente em virtude do valor econômico e simbólico que o consumo de um veículo – e a aquisição de um veículo automotor – provoca no indivíduo.

Portanto, conclamo meus Pares pela aprovação deste Projeto, que incentiva a produção do setor automobilístico e atualiza as diretrizes de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2011.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

Deputado **VICENTINHO**
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO